



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**20ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 11o. ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040009 - Fone:  
(21)3218-8203 - Email: 20vf@jftj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5092802-88.2022.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, UNIÃO e FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, objetivando, a título de tutela antecipada:

*I - Ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:*

*I.1 - a remoção dos casos mais graves de vulnerabilidade física e emocional para Unidades de Saúde Municipais ou Residências Inclusivas, prestando imediato atendimento;*

*I.2 - a realização de Plano de Contingência, em caráter emergencial, por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, a fim de que estejam presentes na unidade diariamente, por pelo menos 30 dias, a fim de monitorar as condições de funcionamento da unidade, identificar demandas dos acolhidos e garantir que os residentes tenham acesso a condições mínimas de sobrevivência, enquanto durar a sua permanência no local, inclusive com acompanhamento pela rede de saúde (atenção primária e saúde mental) e assistência, sendo tudo devidamente relatado e comprovado ao Juízo;*

*I.3 - a realização da remoção do entulho e dos objetos inservíveis acumulados no imóvel (restos de comida, lixo, material e eletrodomésticos degradados e em más condições de uso, roupas emboloradas e inservíveis, etc), semanalmente;*

*I.4 - a realização de CENSO BIOPSISSOCIAL – com a situação de cada um dos atuais indígenas residentes na Casa do Índio, a ser elaborado por representantes das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, apresentando relatório pormenorizado a este d. Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias;*

*II - à UNIÃO FEDERAL:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**20ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*II.1 - a nomeação imediata de um administrador provisório para a administração da “Casa do Índio” da Ilha do Governador/RJ;*

*II.2 - a abstenção em receber novos indígenas no imóvel “Casa do Índio” da Ilha do Governador, enquanto durar a situação precária no atendimento e condições insalubres de conservação do imóvel;*

*II.3 - a retirada de bens móveis inservíveis que estejam identificados como patrimônio da União, incluindo os que estiverem com placas de patrimônio da FUNASA;*

*II.4 - Implantação de Residência Inclusiva – considerando existirem, por ora, 6 acolhidos adultos e 1 idoso na Casa do Índio do Rio de Janeiro, haja vista a limitação de 10 (dez) pessoas por RI – a ser custeada pela UNIÃO a fim de viabilizar a conclusão do processo de desinstitucionalização de todos os acolhidos e o reordenamento da rede.*

*III - à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI):*

*III.1 - a abstenção em receber novos indígenas no imóvel “Casa do Índio” da Ilha do Governador, enquanto durar a situação precária no atendimento e condições insalubres de conservação do imóvel;*

*III.2 - a retirada de bens móveis inservíveis que estejam identificados, ainda, como patrimônio da FUNAI;*

*III.3 - a realização de vistoria imediata no imóvel, com apresentação ao Juízo, no prazo de 30 dias, relatório pormenorizado acerca das condições de habitabilidade, sanitárias e conservação do bem “Casa do Índio” da Ilha do Governador, de sua propriedade.*

Narram os autores que, em decorrência de denúncia, foi realizada, em maio de 2018, vistoria na denominada “Casa do Índio do Rio de Janeiro”, localizada na Rua Pires da Mota, nº 17, Ilha do Governador, pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE do MPE/RJ (ofício nº 204/2018 CRIMDH/RJ). Segundo apurado, a referida unidade teria sido inaugurada em meados dos anos 70, sendo administrada desde aquela época pela Sra. Eunice Alves Cariry, então funcionária da FUNAI. Inicialmente, a instituição fazia parte da estrutura da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, como CASA DO ÍNDIO – CASAI, mas foi descredenciada, não contando com quaisquer recursos públicos há anos, sendo mantida por recursos provenientes de doações da comunidade, entidades filantrópicas e da própria administradora; que acolhia indígenas de variadas idades, oriundos de todo país, prestando assistência permanente àqueles indivíduos que necessitassem de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**20ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

acolhimento, e que por questões étnicas, físicas ou culturais, não poderiam retornar às suas comunidades de origem, não tendo sido observado nenhum fluxo oficial de encaminhamento dos indígenas para a unidade.

Afirmam que, na ocasião, os técnicos do GATE do MPE/RJ (Informação Técnica nº 661/2018) constataram a existência de 16 (dezesesseis) indígenas residindo no imóvel, dentre idosos, adultos e crianças, com diferentes etnias (Kaiuwá, Guarani, Pataxó, Apurinã, Xavante, Waurá e Kalapalu), com algum déficit cognitivo ou deficiência mental grave, necessitando de assistência de saúde física e mental; que destes, 03 crianças apresentavam deficiência mental grave, com sequelas de paralisia cerebral, permanecendo acamadas e necessitando de cuidados intensivos; que não havia qualquer tipo de direção de trabalho clara no cuidado e serviços oferecidos aos indígenas; que nenhum dos indígenas era acompanhado pela Equipe de Saúde da Família de referência; que a então administradora, Sra. Eunice A. Cariry, à época com 83 anos, já apresentava evidentes dificuldades, que inviabilizam a adoção de rotinas institucionais mais eficazes, demonstrando sua incapacidade de gerenciar um equipamento de tamanha complexidade; que a equipe que auxiliava a unidade era composta pela administradora Eunice, mais dois voluntários que se revezavam nos cuidados com os indígenas, mas que não possuíam preparo técnico para lidar com a condição de saúde dos abrigados, especialmente os que apresentavam deficiência mental e física graves.

Ao longo da tramitação de seus respectivos inquéritos civis, informam que tentaram chamar à responsabilidade a FUNAI para que retomasse a administração da unidade, bem como buscaram medidas de inclusão social e garantias dos direitos humanos em favor dos indígenas acolhidos na Casa do Índio, por meio de intervenções da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Afirma que, a despeito da atuação extrajudicial dos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Rio de Janeiro, o problema central existente em relação à Casa do Índio persiste, qual seja o estado de completo abandono da instituição por parte da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, resultando em incontáveis violações aos direitos e garantias dos indígenas lá residentes.

Aduzem que a situação, que já se mostrava grave e demandava a atuação extrajudicial de ambos os Ministérios Públicos, sofreu recentíssimo agravamento, com o falecimento da Sra. Eunice Cariry, no dia 19 de novembro do corrente ano, já que era quem atuava na condição de administradora informal da unidade, principalmente após o completo abandono promovido pela FUNAI, e, durante várias décadas, assumira os cuidados dos indígenas lá abrigados, bem como



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**20ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

mobilizava a comunidade local para a arrecadação de recursos financeiros e doações que garantiram sempre a sustentação das pessoas lá residentes, nesses anos todos de omissão dos órgãos federais.

Neste sentido, buscam, os autores, por meio da presente, a retomada de responsabilidade por parte da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a fim de que assuma a administração da Unidade e do próprio federal, nomeando um administrador capaz de gerenciar a casa, de maneira a suprir as necessidades dos indígenas lá abrigados; que disponibilize recursos financeiros para a manutenção da Casa do Índio do Rio de Janeiro, possibilitando o pagamento das despesas mensais correntes, como água, luz, alimentação, e que realize obras de conservação e manutenção do bem federal, em precárias condições de conservação e manutenção, além da suspensão do recebimento de novos indígenas na Casa do Índio do Rio de Janeiro, até a regularização orçamentária e gerencial da Unidade.

Ressaltam que, a considerar os termos da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e normativas do SUAS, que não mais se admite modelo de assistência para pessoas com deficiência nos moldes dos “abrigões”, modelo asilar de instituição total, de forma que a UNIÃO/FUNAI precisa assumir esse serviço e executá-lo na modalidade hoje vigente, de residências inclusivas, a fim de viabilizar a tão almejada INCLUSÃO SOCIAL, que é um direito das pessoas lá acolhidas.

Desta forma, defendem a necessidade de assunção da Casa do Índio do Rio de Janeiro pela FUNAI, proprietária do bem federal, e pelo Ministério da Saúde, por meio da SESAI, responsável pela assistência de saúde aos indígenas, e pelo Município do Rio de Janeiro, dentro de seu atendimento primário de saúde e de assistência social, com a adoção de medidas imediatas por parte dos órgãos públicos, de modo a incluir a Casa do Índio do Rio de Janeiro no sistema assistencial indigenista e a respectiva assunção, pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena -SESAI, dos serviços de saúde e assistência social aos indígenas localizados na Casa do Índio do Rio de Janeiro, com a participação do Município do Rio de Janeiro, na área de saúde e assistencial, a fim de identificar e avaliar, individualmente, todos os indígenas lá acolhidos, e viabilizar a realocação, caso seja necessário, daqueles em maior situação de vulnerabilidade em outras instituições de saúde e assistenciais, para tratamento adequado.

**É o relatório. Decido.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**20ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Em decorrência de denúncia pormenorizada, promovida pela UPA Pediátrica da Ilha do Governador, no ano de 2018, que prestou os primeiros atendimentos médicos à menor indígena AMUTÉWE YURI WAURA, então com oito anos de idade, e, considerando o "péssimo estado geral" da menor, relatou possível negligência por parte da instituição responsável pelo seu acolhimento, denominada "Casa do Índio do Rio de Janeiro", os Ministérios Públicos Estadual e Federal deflagraram procedimentos administrativos de apuração das condições de saúde e vida dos indígenas que se encontravam aos cuidados daquela instituição.

Ao longo da tramitação extrajudicial, foram contactados diversos órgãos, promovidas várias reuniões envolvendo, além dos procuradores, médicos, antropólogos, assistentes sociais, dentre outros profissionais, além de inúmeras vistorias ao local com elaboração de relatórios, tudo documentado nos autos.

Também foram ajuizadas duas ações judiciais; uma perante a Vara de Infância e Juventude e outra perante a Vara de Família.

Em linhas gerais, de acordo com o último relatório técnico do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ), de 29 de junho de 2022, a Sra. Eunice Alves Cariry, responsável pela "Casa do Índio", que se apresentava como "sertanista", funcionária aposentada da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, teria relatado que, desde o ano de 1959, por iniciativa própria, prestava apoio aos indígenas que acessavam a cidade do Rio de Janeiro "por diversos motivos e por diversos meios", recebendo-os em sua própria residência ou nas instituições militares, religiosas e assistenciais. No ano de 1968 o presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Sr. José de Queiroz Campos, teria autorizado que alugasse um imóvel que servisse de abrigo para indígenas de todo o Brasil. O imóvel localizado à Rua Pires da Mota, 17 – Ilha do Governador – Rio de Janeiro – RJ foi alugado e a "Casa do Índio" (OCA/RJ) foi inaugurada em 22 de novembro de 1968, passando a prestar – institucionalmente - serviço de acolhimento. No ano de 1982 a FUNAI comprou o referido imóvel e a "Casa do Índio" permanece em funcionamento neste local até a presente data.

A "Casa do Índio", ou Casa de Saúde do Índio, é parte integrante das políticas públicas a cargo da FUNAI como forma de proteção aos indígenas. As Casas de Saúde do Índio foram instaladas em diversos pontos do país, tendo por escopo o acolhimento de indígenas para acesso a tratamentos prolongados de saúde nas cidades com estrutura para tal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**20ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Quanto às condições das pessoas que vivem na instituição, o relatório mais recente, realizado em 14/06/2022 pela Secretaria Municipal de Assistência Social (CREAS STELLA MARIS), informa que atualmente há 10 índios residindo no local.

O relatório dá conta dos esforços envidados pela Secretaria no sentido de regularizar a situação documental dos moradores, sem que tenha havido solução por conta de entraves burocráticos e das dificuldades com a direção da instituição. Informa, ainda, o acompanhamento na área da saúde, promovido pelo CMS Necker Pinto e, especificamente em saúde mental, pelo CAPSI ILHA DO GOVERNADOR.

Segundo informações prestadas pela FUNAI (anexo 7) até o ano de 1999 a prestação de serviços de saúde aos povos indígenas fazia parte do escopo de atribuições da Funai. A Lei nº. 9.836/1999 incluiu o capítulo V na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS) – Lei nº 8.080/90 – que criou um subsistema de atenção diferenciada à saúde - o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Sasi-SUS) - como parte integrante SUS, passando a ser executada no âmbito do Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Em 19/08/2010, através da Lei nº 12.314, foi criada a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai/MS), com a responsabilidade de coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) e todo o processo de gestão do Sasi-SUS no SUS. Passa-se então a atribuição de executar a saúde indígena da Funasa para a Sesai.

Ainda conforme relatório da FUNAI, por meio do Medida Provisória nº 1.911-8/99, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios, foi incluída a transferência de recursos humanos e outros bens destinados às atividades de assistência à saúde da Funai para a Funasa. Isso incluiria todas as casas de apoio aos indígenas que fazem tratamento de média/alta complexidade, conhecidas como Casas do Índio (CASAI).

Com base nessas informações, a FUNAI sustenta que a referida Casa do Índio localizada no Rio de Janeiro não faz parte da estrutura patrimonial da Fundação, acreditando ter sido repassada à Funasa e posteriormente à Sesai, após a criação desta secretaria especial.

Por outro lado, ressaltando a responsabilidade do Ministério da Saúde de coordenar a política de saúde da pessoa com deficiência, observados os princípios e diretrizes do SUS, e defendendo que a maior atuação para os indígenas que estão abrigados nessa Casa do Índio é da saúde, a FUNAI aponta a Sesai, na estrutura do Ministério da Saúde, e a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) com o Departamento



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**20ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

de Ações Programáticas Estratégicas e a Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência, como órgãos responsáveis pelos indígenas que vivem da Casa do Índio da Ilha do Governador.

O Secretário Especial de Saúde Indígena (anexo 10), por sua vez, informa que as Casas de Saúde do Índio integram as estruturas dos distritos, em conformidade com a Política de Saúde Indígena (Decreto 3.156/99). A Portaria 254 de 31 de janeiro de 2002, estabelece os CASAI's com serviço de apoio aos pacientes encaminhados à rede do SUS. Assim, como parte integrante do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI), a CASAI seria responsável por dar apoio ao indígena durante seu tratamento nos hospitais referenciados da rede SUS.

Nesta linha de argumentação, o Secretário afirma que a CASAI do Rio de Janeiro, antes mesmo da criação da SESAI em 2010, já era estabelecimento atípico, não apresentando características das demais Casas de Saúde do Índio no país, uma vez que os indígenas que lá se encontram não são pacientes referenciados para tratamento naquela cidade, mas sim indígenas acolhidos pela administração da unidade e que hoje não possuem mais condições de retorno às aldeias de origem.

Acrescenta o Secretário:

*Esta casa, na realidade, possui características de um tipo de "albergue" onde os indígenas residem de forma permanente e não vem sendo utilizada para serviços de acolhimento ou apoio aos demais indígenas das aldeias do estado do Rio de Janeiro., conforme preconiza a Portaria 254/02.*

O Secretário de Saúde Indígena acrescenta que desde 2010 constam registro de dificuldades de gestão da CASAI RJ e que, em 2017, a DISEI/LSUL (Distrito Sanitário Especial Indígena - Litoral Sul) teria formalizado a situação solicitando a gestão da SESAI, diante de diversas denúncias e reclamações de órgãos públicos e particulares. Na ocasião, a SESAI teria determinado a SUSPENSÃO dos pagamentos realizados em favor da instituição, "por não desenvolver nenhuma atividades ligada à missão institucional da SESAI".

Conclui que, mediante Apostila publicada em 31/05/2019, referente às unidades organizacionais do Ministério da Saúde alteradas ou incluídas pelo Decreto 9.795 de 17 de maio de 2019, a CASAI RJ deixou de integrar a estrutura da SESAI e do DSEI/LSUL.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**20ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Por todo o exposto, nada obstante se reconheça a gravidade da situação narrada pelos autores, o próprio trâmite dos procedimentos administrativos, deflagrados desde o ano de 2018, demonstra a complexidade da situação, bem como a provável inefetividade de medidas impostas sem a prévia oitiva das rés para delimitação das respectivas responsabilidades.

Trata-se de questão a ser avaliada após submetida a amplo contraditório e realizada a necessária instrução probatória, com a apresentação de informações por cada uma das rés.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se as rés.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009346989v2** e do código CRC **ef308948**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI

Data e Hora: 14/12/2022, às 19:16:8

---

**5092802-88.2022.4.02.5101**

**510009346989.V2**